

OK!



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 374/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 01/09/2008 – 116ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0058/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413110

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM ÁLCOOL HIDRATADO - IMPROCEDÊNCIA.** Auto de infração julgado improcedente, tendo em vista que a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador não previa em seu dispositivo, a obrigação de recolhimento por substituição tributária para as operações realizadas com álcool hidratado, existindo somente no Decreto nº 24.569/1997, o que não autoriza, a exigência do ICMS através dessa modalidade de tributação. Tal previsão só passou a existir com a edição da Lei nº 13.569/2004, que em seu art. 5º acrescentou o produto "álcool hidratado" ao Anexo Único da Lei nº 12.670/1996. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O presente processo tem como objeto à acusação de falta de recolhimento do imposto. O contribuinte deixou de recolher o ICMS devido quando da entrada de álcool hidratado, no período de janeiro a junho de 1999.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73, 74, 464 e 468, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.11465, Ordem de Serviço nº 2004.20874, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Planilha de Notas Fiscais Lançadas a Crédito, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópias de Notas Fiscais, Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS, Livro Registro de Entrada, Livro Registro de Saída, Relação de DAE's pagos, Parecer nº 385/1998, Ato Declaratório 01/2000, Parecer nº 587/2004 e Planilha Levantamento do ICMS-ST, todos colacionados às fls. 03/516.

A Impugnante veio aos autos, às fls. 525/531, argumentando a falta de previsão legal para a cobrança do ICMS devido por substituição tributária de álcool hidratado na época do fato gerador da obrigação tributária; a fiscalização se processou quando já expirado o prazo limite de 90 dias fixados pela legislação; e, que a prorrogação de prazo de fiscalização somente poderá ocorrer se embasada em ato designatório devidamente motivado.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 533/536, resultou na improcedência da autuação.

Recurso de Ofício, devido a decisão de 1ª Instância ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 813/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 541/542, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 543.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa supra citada deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, na entrada de álcool hidratado, no período compreendido entre janeiro a junho de 1999, perfazendo o valor de R\$ 169.668,28 (cento e sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).

A Lei Complementar nº 87/1996, em seu art. 6º transferiu para o legislador estadual a competência para disciplinar as normas reguladoras do regime de substituição tributária.

Desta forma, coube então a Lei Estadual nº 12.670/1996 definir o funcionamento do referido regime de tributação. Todavia, à época do fato gerador (1999), referida Lei, em seu Anexo Único (art. 18, § 4º) não previa a obrigação de recolhimento por substituição tributária para as operações realizadas com álcool hidratado, existindo somente no Decreto nº 24.569/1997, o que não autoriza a exigência do ICMS através dessa modalidade de tributação.

A atribuição de responsabilidade por substituição tributária deverá ser feita somente por Lei, não sendo o Decreto, o instrumento normativo hábil para validar a cobrança do ICMS através deste regime de tributação.

Tal previsão, somente passou a existir com a edição da Lei nº 13.569/2004, que em seu art. 5º, acrescentou o produto "álcool hidratado" ao Anexo Único da Lei nº 12.670/1996.

Assim, os dispositivos vigentes à época (1999) constantes do Decreto nº 24.569/1997, que atribuíam responsabilidade tributária por substituição tributária nas operações com álcool hidratado são ilegais, já que contrariam a Lei Estadual nº 12.670/1997 vigente à época.

Neste sentido, torna-se improcedente a exigência fiscal que ora se discute, posto que não ocorrera o ilícito fiscal apontado no relato do auto de infração, pelos motivos relatados.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para, confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que ressaltou oralmente, que no caso trata-se de exame de legalidade e não de constitucionalidade, o que ocorreu foi o acréscimo no Regulamento do ICMS(decreto) do produto álcool hidratado como sujeito a retenção do ICMS-substituição tributária, quando a Lei regulamentada não fez essa previsão.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 09 de outubro de 2008.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

**José Moreira Sobrinho**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO